

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1099, DE 2022**

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas

### **EMENDA N°**

Altere-se a redação do artigo 3º da Medida Provisória nº 1099 de 28 de janeiro de 2022.

*Art. 3º Aos beneficiários do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário será assegurada pelo Município a oferta de cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional com carga horária mínima de 12 horas para cada 30 dias de permanência no Programa e carga horária máxima de 100 horas anuais, aos beneficiários que comprovarem qualificação profissional anterior, ou carga horária mínima de 160 horas aos demais beneficiários.*

.....(NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A MP 1099 cria o Programa Nacional de Serviço Civil Voluntário que conta com oferta de cursos de qualificação pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou por instituições de formação técnico-profissional municipais.

O programa pretende auxiliar na inclusão produtiva de jovens entre 18 e 29 anos e, também, de trabalhadores acima de 50 anos que estão fora do mercado há mais de dois anos, e na sua qualificação profissional, juntamente com a execução de atividades de interesse público nos municípios participantes.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226424941400>

CD/22642.49414-00



\* C D 2 2 6 4 2 4 9 4 1 4 0 0 \*

No que se refere à carga horária máxima para os cursos de formação inicial e continuada, a MP estabelece um limite de 100 horas anuais. No entanto, esse limite de carga horária para cursos de formação inicial não considera o previsto na legislação vigente – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e Decreto 5154/2004.

O Decreto 5154, que regulamenta a educação profissional e tecnológica, estabelece uma carga mínima de 160 horas para a formação inicial, *in verbis*:

*Art. 3º Os cursos e programas de formação inicial e continuada de trabalhadores, referidos no inciso I do art. 1º, incluídos a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização, em todos os níveis de escolaridade, poderão ser ofertados segundo itinerários formativos, objetivando o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva e social.*

*§ 1º Quando organizados na forma prevista no § 1º do art. 1º, os cursos mencionados no caput terão **carga horária mínima de 160 horas para a formação inicial**, sem prejuízo de etapas posteriores de formação continuada, inclusive para os fins da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011. (grifo nosso)*

A limitação da carga horária a 100 horas anuais impossibilita o estudante de receber certificado de conclusão de cursos de formação inicial para o trabalho. Além disso, o jovem estaria prejudicado na sua preparação para a vida produtiva e social, já que os cursos de formação inicial são um diferencial para a inserção de trabalhadores no mundo do trabalho.

A duração mínima prevista de 160 horas é uma forma de favorecer a continuidade da formação, pois espera-se que o perfil profissional de conclusão dos alunos dessa modalidade de qualificação profissional deva corresponder a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226424941400>

CD/22642.49414-00



\* C D 2 2 6 4 2 4 9 4 1 4 0 0 \*

perfis necessários ao exercício de uma ou mais ocupações com identidade reconhecida pelo mercado de trabalho.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, \_\_\_\_ de fevereiro de 2022.

**Geninho Zuliani**  
**Deputado Federal DEM/SP**

CD/22642.49414-00  
|||||



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226424941400>

CD/22642.49414-00  
\* C D 2 2 6 4 2 4 9 4 1 4 0 0 \*